

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

B A H I A

COBPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

SUMMARIO

PARTE DOCTRINAL

FIRMINO L. DE CASTRO — O direito civil e suas novas tendencias..	Pag. 84
J. R. DA COSTA DORIA — Evolucionamento e veneno.....	91
A. CARNEIRO DA ROCHA — Practica forense.....	99
J. B. GUIMARÃES CERNE — Practica forense.....	105

BIBLIOGRAPHIA

SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO — Commentario theorico e practico do Codico Civil Francez. por Th. Huc.....	111
---	-----

FACTOS E DOCUMENTOS

Relatorio (EDUARDO RAMOS) — Parecer sobre contractos celebrados com a Bahia Gas Company Limited. — Publicações. — Loteria. — O Dr. Raymundo Martins Mendes.....	115
---	-----

BAHIA

LITHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUOF I & C.

15 — Largo das Princesas — 15

1893

versita

Practica Forense

NA FACULDADE CONCEDIDA ÁS PARTES DE, PERANTE O TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO, DEDUZIREM A SUA DEFEZA, DEPOIS DE LIDO O RELATORIO PELO JUIZ QUE TEM DE SENTENCIAR O FEITO, ESTÁ COMPREHENDIDA A DE OFFERECER DOCUMENTOS ?

A elucidação d'esta questão de practica forense se impõe depois da decisão ha dias proferida pelo Exm. Conselheiro Presidente do Tribunal de Appellação e Revista, na sessão em que foi lido o relatorio nos autos de appellação da Companhia de Obras Publicas do Brazil contra o engenheiro Fortunato Fausto Gallo.

Na qualidade de advogado da Companhia appellante compareci áquella sessão e, depois de fazer algumas considerações sobre a materia do recurso que interpuz, offereci duas certidões, que confirmavão tudo quanto havia dito nos autos e perante aquelle Tribunal. Essas certidões não forão acceitas, sob o pretexto de que a lei d'este Estado, n. 15, de 15 de Julho do anno passado, não permite que se offereção documentos n'aquella phase do processo.

Trata-se da execução de uma lei, que ainda não celebrou o seu primeiro anniversario, e do direito de defeza, e cumpre que saibão todos, principalmente os advogados, até onde podem ir no patrocínio das causas que lhes forem confiadas.

Estudemos a questão.

O repudio dos documentos foi justificado com o § 4.º do art. 175 da lei n. 15 de 15 de Julho de 1892.

Mas o que diz esse parographo para n'elle apoiar-se o Presidente do Tribunal de Appellação?

Lei n. 15 de 15 de Julho de 1892, art. 175. § 4.º: Achando-se presentes as partes por seus advogados, ser-lhes-ha dada a palavra após a leitura do relatorio *para fazerem as considerações que lhes approuver e deduzirem sua defeza.*

« Poderão, querendo, *apresentar neste acto quesitos relativos aos factos que interessarem directamente á materia em litigio.* »

Eis ahi a lei invocada dando a palavra aos advogados para *fazerem as considerações que lhes approuver, e deduzirem sua defeza.*

Vejaõ bem os juriconsultos que a lei não concede somente o direito de *fazer considerações*, mas authorisa tambem a de *deduzir defeza*.

O que quer dizer defeza sem o direito de fazel-a oral ou por escripto e sem a faculdade de fundal-a em documentos ?

Desde que a lei depois de conceder aos advogados o direito de *fazer as considerações que lhes approuver* dá-lhes ao mesmo tempo o de *deduzirem a defeza*, sem precisar como esta deve ser feita, não pode admitir-se que a defeza deva ser deduzida por palavra e não por escripto e não acompanhada de documentos.

Notae que a collocação das palavras—*deduzirem a sua defeza*—depois das —*para fazerem as considerações que lhes approuver*— quer dizer claramente que a lei não concedeu só a faculdade de *fazer considerações*, mas tambem a de *deduzir defeza*.

Defeza é uma funcção complexa; em sentido geral comprehende tudo quanto a parte entender dever articular no exercicio e a bem d'esse direito, e, na expressão da theoria e practica do processo, começa na contestação e vae muito além.

Logo, desde que a lei falla em defeza sem regular-lhe os termos e as dimensões, deve se entender que é toda que a parte queira deduzir, oral ou escripta, corroborada ou não por documentos.

O mesmo paragrapho da lei no seu segundo periodo vae adiante *permittindo que os advogados apresentem no acto quesitos relativos aos factos que interessarem á materia em litigio.*

Pois então permite-se que sejam apresentados *quesitos relativos aos factos* e prohibe-se que se offereção documentos sobre os mesmos factos?

Pois então consente-se que se formulem quesitos que podem dar lugar á exhibição de provas e até de exames e nega-se a faculdade de juntar documentos ?

Pelo menos não é logico, nem se attende ao espirito da lei.

Argumentemos por parallelismo, isto é, vejamos se com o estudo de outros artigos da mesma lei convencemos que a interpretação que lhe damos é a mais de accordo com a sua propria redacção.

Tratando dos *aggravos de petição* e de instrumento, diz a lei n. 15 de 15 de Julho, no seu art. 165 § 2.º:

« Reunidos em sessão extraordinaria ou em sessão ordinaria, quando coincidir, será lido o relatorio, discutida a materia, sendo permittido aos advogados das partes *articularem verbalmente* o que lhes parecer a bem do seu direito. »

Eis ahi limitada a defeza nos aggravos á articulação *verbal*.

Quem não vê grande differença entre uma redacção e a outra ?

Nos aggravos a lei só permite que perante o tribunal *ad quem* o advogado articule *verbalmente*, e só é isto o que se pode fazer, mas nas appellações e revistas, em que não ha essa restricção e pelo contrario o advogado pode *fazer as considerações que lhes approuver, deduzir a defeza de seu constituinte e apresentar quesitos*, tolher que se juntem documentos é restringir a lei, dando-lhe uma intelligencia e applicação, que não se coadunão com ella e com direitos que a mesma quiz attender.

No debate que se travou no Tribunal de Appellação e no qual tomarão parte alguns senhores conselheiros membros do mesmo tribunal, ouvi proferido pela presidencia que *documentos erão provas e o periodo probatorio já tinha passado*.

Ainda que documentos sejam elementos de prova, todavia podem ser offerecidos depois de finda a dilação probatoria, tanto assim que se permittia, como se permite hoje, que nas razões finaes, nas appellações, nos embargos aos arestos e na contestação d'estes, se juntem documentos, e ninguem dirá que em qualquer d'estas phases do processo não esteja trancado o periodo probatorio.

Objectou-se tambem que admittir-se o direito de uma parte offerecer documentos é authorisar-se que a outra seja ouvida sobre esses documentos, porque assim estabelecem as Ordenações e a practica até agora seguida.

A resposta desta objecção está na propria lei de 15 de Julho, que nos arts. 175 § 3.º e 184 § 8.º manda que o dia de julgamento das appellações seja annunciado por edital, sendo que para o julgamento das revistas manda convidar as partes ou seus advogados.

Para que o convite das partes ou de seus advogados para as sessões de julgamento senão para allegarem verbalmente ou por escripto e conhecerem das allegações da parte adversa ?

No intuito de evitar-se surpresa e para que a discussão seja limitada á sessão, são convidadas as partes ou os seus advogados, e se alguma não comparece não pode queixar-se senão de si, e não deve o tribunal estar

a fazer-lhe vista para dizer sobre documentos, que forão apresentados na sessão a que ella devia comparecer e para a qual foi citada por edital.

As partes devem apresentar-se apparelhadas para articularem e deduzirem defeza como para contrariarem o que a adversa allegar, e se alguma não comparece ou nada articula, *sibi imputet*: o Tribunal não pode constituir-se advogado para supprir a ausencia ou o silencio da parte.

Mas se, para observar-se o citado § 4.º do art. 175 da lei de 15 de julho, fôr preciso que se dê vista á parte no cartorio ou por termo nas autos para dizer sobre os documentos apresentados, não regatearemos essa vista, porque na sustentação de qualquer these levamol-a ás suas ultimas consequencias.

O que julgamos de todo o ponto incurial é que não se queira que se offereção documentos perante o tribunal, só porque se entende que se deve dar vista á parte, o que considera-se não ser admissivel n'aquella altura do processo.

E' preciso, porém, que não queiramos resolver as questões provocadas pela lei n. 15, de 15 de Julho, pela *Lei das Doze Taboas*, pelo *Codigo Gregoriano*, pela *Lei das Sete Partidas* ou pelas *Affonsinas*, *Manuelinas e Philippinas* e pela practica antiga; porque essas questões, entre as quaes figura a que nos occupa, são novas, são creações da recente legislação processual do Estado e não podem ter por interpretes aquelles monumentos, que, ainda que continhão muita sabedoria e as theses e principios cardeaes de todas as legislações modernas, distancião-se d'estas em muita cousa e principalmente nos seus lineamentos peculiares.

Sabem todos os juriconsultos que outr'ora, uma vez apresentadas as razões finaes na primeira instancia e as razões de appellação e de revista na instancia superior, não se admittia que as partes fallassem mais, salvo na Relação revisora, em que se permittia simplesmente que as partes *notassem a inexactidão ou a falta de clareza do relatorio*; afóra esta excepção não se admittia que a parte allegasse oral ou por escripto qualquer cousa; mas hoje o direito é outro, são outras as practicas.

Na primeira instancia estabeleceu a lei n. 15, de 15 de Julho, art 157, § 3.º, que, *terminado o preparo da causa, seja marcada a sessão do julgamento na qual comparecerão as partes e abrir-se-ha o debate podendo ellas deduzir o seu direito, e uma e outra apresentar por escripto seus quesitos e allegações finaes*, sendo que sabemos que no Tribunal de primeira instancia d'esta capital faz-se mais do que isto: admittem-se depois da dilação probatoria as razões finaes por escripto acompanhadas de docu-

mentos, e, quando o juiz julga-se habilitado para dar a sentença, marca a sessão do julgamento, na qual abre-se o debate, podendo outra vez as partes deduzir o seu direito, apresentar por escripto os seus quesitos e allegações finais.

Na instancia superior, na sessão do julgamento dos aggravos e na sessão da leitura dos relatorios, nas appellações e nas revistas, se abre o debate e as partes *podem deduzir o seu direito, articular defeza e fazer quesitos.*

Onde e quando se praticava tudo isto na legislação anterior?

São, portanto, outros os moldes e não se pode applical-os olhando-se para a legislação e practicas antigas.

E quereis ver como afinal nos derão razão? Na discussão que se travou no Tribunal, se concedeu que o juiz prolator da sentença, se entendesse, para esclarecimento da causa, dever acceitar os documentos, poderia fazel-o!!

Se os documentos são provas, se no Tribunal não se pode juntar documentos, como permittir-se que o juiz sentenciador podesse acceital-os?

Parece termos discutido a questão, respondendo a todas as objecções offerecidas.

Não sei se porque abominamos a verbiagem e não admiramos a loquacidade vasia, ou pela convicção em que estamos de defender a melhor doutrina, não podemos admittir que a disposição da lei de 15 de julho, que analysamos, tenha a interpretação que se quer dar, tornando-se o debate perante o Tribunal de Appellação um simples torneio de phrases e a repetição oral de tudo quanto já foi examinado nos autos pelo juiz.

Fazemos mais justiça ao illustre author e aos collaboradores da lei n. 15, de 15 de Julho; não querendo diminuir ou supprimir as suas melhores conquistas.

Se erramos, nos corrião os competentes.

Bahia, Março de 1893.

ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA.